



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462134 - SP (2023/0297115-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
AGRAVADO : MARGARIDA BASILE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SERGIO LUIS BASILE BEGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANE BELTRANI PROBST - SP323687

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FIXAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% PARA 6% AO ANO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 966 DO CPC, INTENTO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO E DE APLICAÇÃO DE POSICIONAMENTO QUE NÃO PREVALECIA NA ÉPOCA. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ART. 535, III, §§ 5º E 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Ação Rescisória é meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas situações taxativamente previstas no art. 966 do CPC, que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.
2. No caso concreto, o pedido foi formulado com base no inciso V do art. 966 do CPC, ou seja, com fundamento na alegação de violação à literal disposição de lei. Destaca-se que tal situação pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade, ou seja, o julgado é teratológico de tal modo que resulta no desprezo do sistema de normas pelo *decisum* rescindendo.
3. Na hipótese dos autos, o Colegiado paulista julgou improcedente o pedido rescisório fundamentado na tese de que inexistente violação a literal disposição de lei, pois o aresto rescindendo adotou uma das interpretações possíveis acerca da incidência dos juros compensatórios na desapropriação de imóvel ocorrida em 1979, quando era ampla a controvérsia jurisprudencial sobre o tema.
4. A Corte de origem firmou entendimento conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há falar em cabimento da Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, quando não se observa violação literal à lei, pois não é possível a rediscussão da matéria já decidida em razão de mero inconformismo, sobretudo quando não demonstrada a teratologia do julgado e quando o ponto sobre o qual recai a desconstituição da coisa julgada diz respeito a questão jurídica decidida originariamente a partir da análise de critérios subjetivos.
5. É firme no STJ o entendimento de que "não se aplica o disposto no art. 535, III,

§§ 5º e 8º, do CPC/2015, o qual excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, às hipóteses em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt na AR 5.496/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 10/3/2022, grifei).

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462134 - SP (2023/0297115-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
AGRAVADO : MARGARIDA BASILE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SERGIO LUIS BASILE BEGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANE BELTRANI PROBST - SP323687

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FIXAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% PARA 6% AO ANO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 966 DO CPC, INTENTO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E DE APLICAÇÃO DE POSICIONAMENTO QUE NÃO PREVALECIA NA ÉPOCA. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ART. 535, III, §§ 5º E 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Ação Rescisória é meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas situações taxativamente previstas no art. 966 do CPC, que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.
2. No caso concreto, o pedido foi formulado com base no inciso V do art. 966 do CPC, ou seja, com fundamento na alegação de violação à literal disposição de lei. Destaca-se que tal situação pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade, ou seja, o julgado é teratológico de tal modo que resulta no desprezo do sistema de normas pelo *decisum* rescindendo.
3. Na hipótese dos autos, o Colegiado paulista julgou improcedente o pedido rescisório fundamentado na tese de que inexistente violação a literal disposição de lei, pois o aresto rescindendo adotou uma das interpretações possíveis acerca da incidência dos juros compensatórios na desapropriação de imóvel ocorrida em 1979, quando era ampla a controvérsia jurisprudencial sobre o tema.
4. A Corte de origem firmou entendimento conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há falar em cabimento da Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, quando não se observa violação literal à lei, pois não é possível a rediscussão da matéria já decidida em razão de mero inconformismo, sobretudo quando não demonstrada a teratologia do julgado e quando o ponto sobre o qual recai a desconstituição da coisa julgada diz respeito a questão jurídica decidida originariamente a partir da análise de critérios subjetivos.
5. É firme no STJ o entendimento de que "não se aplica o disposto no art. 535, III,

§§ 5º e 8º, do CPC/2015, o qual excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, às hipóteses em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt na AR 5.496/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 10/3/2022, grifei).

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 361-364, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

No entanto, com o devido respeito e acatamento, não podemos nos conformar com o resultado acima expresso.

Isso porque não tem lugar aqui a aplicação do entendimento no sentido de que não há que se falar em cabimento da Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, quando não se observa violação literal à lei.

Veja que o que se verifica da inicial é que a pretensão do Município se baseia no acórdão do julgamento da ADI 2332, que foi publicado em 16.4.19, que julgou constitucional o artigo 15-A do Decreto-lei nº3.365/41, fixando os juros compensatórios em 6% ao ano.

Não se há falar em inépcia porque ao fixar os juros compensatórios à razão de 6% para o período de 7.1.1998 (data da imissão na posse do imóvel pelo Município) até 13.9.2001 e à razão de 12% para o período posterior a setembro/2001, o acórdão rescindendo adotou o regramento vigente à época e não incorreu em qualquer ilegalidade. Trata-se, em nossa modestíssima visão, de interpretação equivocada dos dispositivos do Código de Processo Civil abaixo invocados, que são bastante claros quanto ao cabimento da ação rescisória na hipótese.

O art. 535, inciso II, pars. 5º e 8º, do Código de Processo Civil, estão assim redigidos:

(...)

O dispositivo do código confere a possibilidade de impugnação quando o Supremo declara INCONSTITUCIONAL a lei que ampara o título executivo, sem abranger a hipótese em que o Supremo declara CONSTITUCIONAL a lei afastada por inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça e no acórdão exequendo. Todavia o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 611.503 (Tema 360) assim decidiu:

(...)

Logo, com a devida *vênia*, plenamente cabível a ação rescisória na espécie.

Ao final, requer o provimento do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.6.2024.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Conforme assentado na decisão monocrática, a Corte *a quo*, ao julgar improcedente o pedido rescisório, consignou:

A inicial do pedido rescisório pleiteia “rescisão parcial da sentença condenatória”, alterando a taxa de juros compensatórios para 6% ao ano, valendo-se de jurisprudência, no período de 14.09.2001 a 30.06.2018.

A sentença datada de 16.11.2010 (fls. 262), confirmada em Segunda Instância, em 16.10.2012 e negado Agravo perante o STJ (fls. 254).

Forçosamente, é caso de insatisfação quanto aos termos do julgamento, ausente situação de inconstitucionalidade do trânsito em julgado, em especial pela adoção de posicionamento de convicção admissível, considerada a época do julgado, no respeitante a fixação de juros compensatórios, ressaltando posições de interpretação diversa, situação que não induz nulidade do julgado.

Na verdade não há fundamentação rescisória do ato jurisdicional, sequer mera menção aos requisitos atinentes ao intento rescisório, consoante regra o art. 966, do CPC, indicando específica busca de outro grau de recurso para caso esgotado, cuja alegação de nulidade não se configura, inclusive sob a consideração da época do julgado, aqui prevalecendo o entendimento de que “suspensão somente se aplica àqueles feitos em que se discuta a citada questão atinente aos juros compensatórios, quando não ocorrido ainda trânsito em julgado, eis que se fala em processos em trâmite e em prevenir 'o ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional'.

Tal situação não se verifica nos presentes autos, por se tratar de fase executória (cumprimento de sentença) do processo...” (fls. 248).

Para caracterizar o disposto no inciso IV, do art. 966, do CPC, sequer aludido pela autora, é necessária peculiaridade, aqui não configurada (STJ AR 4.457, Min. Sebastião Reis Jr., DJU de 28.05.2014: “...para rescindir julgado com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, as ações devem apresentar a tríplice identidade”, pois enseja ofensa a coisa julgada.

Destarte, caracterizado o intento de novo julgamento, sob regra que não prevalecia à época da decisão que se pretende rescindir, ensejando acolhimento da inépcia proposta, não rebatida pela réplica.

Com isto, julga-se extinto o feito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

A Ação Rescisória é meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas situações taxativamente previstas no art. 966 do CPC, que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, o pedido foi formulado com base no inciso V do art. 966 do CPC, ou seja, com fundamento na alegação de violação à literal disposição de lei. Destaca-se que tal situação pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade, ou seja, o julgado é teratológico de tal modo que resulta no desprezo do sistema de normas pelo *decisum* rescindendo.

Na hipótese dos autos, o Colegiado paulista julgou improcedente o pedido rescisório fundamentado na tese de que inexistia violação a literal disposição de lei, pois o aresto rescindendo adotou uma das interpretações possíveis acerca da incidência dos juros

compensatórios na desapropriação de imóvel ocorrida em 1979, quando era ampla a controvérsia jurisprudencial sobre o tema.

Com efeito, a Corte de origem firmou entendimento conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há falar em cabimento da Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, quando não se observa violação literal à lei, porquanto impossível a rediscussão da matéria já decidida em razão de mero inconformismo, sobretudo quando não ficou demonstrada a teratologia do julgado e quando o ponto sobre o qual recai a desconstituição da coisa julgada diz respeito a questão jurídica decidida originariamente a partir da análise de critérios subjetivos. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória fundada no artigo 966, incisos V e VIII, do CPC somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for de tal modo flagrante a violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à alegação de que a prova produzida na ação originária não foi devidamente apreciada, demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.061.358/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 ('violar literal disposição de lei'), somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando o acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu

conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal" (AR n. 5.691/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 6/11/2018).

3. E ainda, a "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de violação literal a dispositivo de lei deve ser 'direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo' e 'se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos'" (AgInt no REsp n. 1.960.713/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022).

4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita" (AgInt no AREsp n. 1.428.896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à distribuição do ônus probatório e à ausência de presunção de má-fé, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.238.929/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 21/6/2022)

Ademais, destaco que é firme no STJ o entendimento de que "não se aplica o disposto no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, o qual excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, às hipóteses em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt na AR 6.496/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 10/3/2022, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.462.134 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0297115-6

Número de Origem:

00045410520178260609 0004541052017826060900060848319938260609
000454105201782606090006084831993826060960841993 00060848319938260609
22427717720208260000 45410520178260609 4541052017826060900060848319938260609
454105201782606090006084831993826060960841993 60841993 60848319938260609
609011993006084 991993

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
AGRAVADO : MARGARIDA BASILE - INVENTARIANTE
REPR. POR : SERGIO LUIS BASILE BEGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANE BELTRANI PROBST - SP323687

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
AGRAVADO : MARGARIDA BASILE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SERGIO LUIS BASILE BEGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANE BELTRANI PROBST - SP323687

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024